

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.516/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164175-16  
Impugnação: 40.010126894-67  
Impugnante: Renno Lisboa Indústria e Comércio Ltda ME  
IE: 324829983.00-50  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Legítima a exigência fiscal. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º, 12, § 2º e 39 do Anexo VII, do RICMS/2002, resultando na exigência de Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

### **DECISÃO**

A aplicação da sanção prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 decorre da constatação de que a Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Exige-se o pagamento de 10.000 (dez mil) UFEMGs pela falta de entrega de arquivos eletrônicos, sendo 5.000 UFEMGs por infração constatada, considerando-se o período de 2 (dois) meses.

A Impugnante admite a falta de entrega, mas alega que não fora intimada previamente da falha.

Sustenta, ainda, que entregou os mencionados arquivos após a intimação do Auto de Infração.

Efetivamente, o que se extrai das peças constantes dos autos, *data venia*, é que a infração está perfeitamente caracterizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, a obrigatoriedade de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet.

Por oportuno, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Nesse sentido, a falta de entrega dos arquivos acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03);

Com relação à alegação da Autuada de que não fora notificada previamente da falta de entrega dos arquivos eletrônicos, também não lhe assiste razão, uma vez que a situação encontra tratamento no art. 74 do RPTA, que assim expressa:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

...

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

Dessa forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Por outro lado, uma vez constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 32, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Janaina Oliveira Pimenta.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**